

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Tomada de Preço



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.ª Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: LICITAÇÃO/TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2021

RECORRENTE: ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM, através do **PRESIDENTE DA CPL**, vem responder o RECURSO interposto pela proponente **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, empresa qualificada nos autos do processo em epígrafe, nos termos que seguem:

INTRODUÇÃO

O presente expediente destina-se ao processamento da análise dos termos do Recurso Administrativo interposto em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação, no processo licitatório **TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2021**, interposto pela empresa **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, na condição de licitante, tendo-o feito tempestivamente e na forma disposta na legislação de regência, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, cujo breve teor se fez transcrever no título a seguir.

1 – DO BREVE TEOR DOS TERMOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em sua peça Recursal pleiteia a licitante a reforma da decisão que inabilitou a empresa **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, por não ter atendido o item 7.2.1, alínea “d” e 7.2.2, alínea “b” e “b.1” do edital convocatório.

Em suas razões, aduz a Recorrente que:

Ivan Bezerra Fachinetti
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 001/2021

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.ª Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



“O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação cometido um grave equívoco ao julgar inabilitada a empresa recorrente, com o argumento que a empresa deixou de atender aos Itens 7.2.1, alínea “d”, tendo em vista que não apresentou atestado para o item “3 — tela de aço galvanizado” e item “4 — passeio em piso intertravado com bloco retangular” apresentado quantidade insuficiente, ainda deixa de atender o 7.2.2, alínea “b” e “b.1” item “3 - tela de aço galvanizado” não apresentando atestado profissional para esse item e item “4 - passeio em piso intertravado com bloco retangular” por apresentado quantidade insuficiente no atestado profissional.

O argumento que a empresa não atende aos itens supracitados e INVERÍDICO, absurdo, abusivo e restritivo, já que a empresa apresentou atestado de capacidade técnica COM OS MESMOS ITENS EXIGIDOS. Isso mesmo senhor, os mesmos itens! Se a empresa já executou o mesmíssimo serviço, será que ela não tem capacidade técnica suficiente para executar o serviço dessa prefeitura? É obvio que sim! Além dos outros inúmeros atestados apresentados com serviços semelhantes. Parece mais uma medida restritiva do que comprovação de capacidade técnica em si.

Vamos as exigências:

Item 3 - Tela de aço galvanizada revestida com PVC - 265,96m²

Item 4 - Passeio em piso intertravado com bloco retangular de 20 x 10 x 6 cm – 190,34

Vamos aos itens apresentados pela empresa:

| ITEM | QTDE | UNID | CAT Nº |
|--|--------|------|------------|
| Alambrado para quadra poliesportiva estrutura em tubo de aço galvanizado de 2" | 379 | m² | 5625/2019 |
| Pavimentação em bloco de concreto vibroprensado. Intertravado, cor natural, 6 faces. 11 x 22 cm. E=8 cm, 39 und/m², NBR9781, Fck(min)=35MPa, sob coxim areia grossa compactada d placa vibratoria, e(comp)=6 cm, rejuntado d areia fina. | 716,59 | m² | 80040/2021 |
| Execução de via em piso intertravado, com bloco retangular cor natural de 20 x 10 cm, espessura 8 cm. AF_12/2015 | 358,10 | m² | 80040/2021 |

Ora, se a empresa atende e ULTRAPASSA os itens exigidos, EXTAMENTE CONFORME EXIGE A LEI E O EDITAL, qual seria o real motivo da inabilitação? Em tempos que nosso país vive um forte combate a corrupção, é inadmissível que tais situações ainda

Ivan Bezerra Fachinetti
 Presidente da Comissão Permanente de Licitação
 Portaria nº 001/2021

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



aconteçam nos processos licitatórios, CUJA FINALIDADE e zelar pelo erário público. Essa decisão vai de encontro a todos os princípios licitatórios, e precisa ser corrigida.

Assim, é que se requer a esta respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de REVER e REFORMAR a decisão exarada, mais precisamente que julgou inabilitada a empresa ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade da presente licitação, vez que, conforme fartamente demonstrado, a empresa atende perfeitamente ao que exige o edital, sendo que o processo licitatório deve ser respeitado, como determina a Lei de Licitações nº 8666/93.”

2 – DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DO PEDIDO

Emolduradas as razões do recurso, em exame das alegações apresentadas pela recorrente, nota-se a impertinência das ponderações feitas pela recorrente no que tange às questões de qualificação técnica.

Considerando o Art. 41 da Lei 8666/93: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, norteador dos processos licitatórios, determina que a Comissão Julgadora ou o Responsável pelo Julgamento observe as condições e exigências previstas em Edital para proferir qualquer decisão. O edital de Licitação que abre a Fase externa do processo licitatório na dicção dos doutrinadores e do texto legal indicam que o conteúdo editalício se comporta como regra entre as partes integrantes do processo licitatório, regras que não admitem disposição e devem necessariamente serem aplicadas de forma equânime a todos licitantes.

Em suma, a decisão de inabilitação proferida tomou como base disposições que estavam claramente expressas no edital, conforme dita o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que impõe que as disposições do edital sejam aplicadas como regra tanto para administração quanto para os participantes, bem como o Parecer Técnico expedido pelo

Ivan Bezerra Fachinetti
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 001/2021

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



representante deste município que analisou a documentação apresentada pelas empresas licitantes.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”.
(Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O item 7.2, subitem 7.2.1, alínea “d”, do edital convocatório, prevê o seguinte:

7.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.2.1 EMPRESA

[...]

d) Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação a saber:

- 1 – Piso industrial de alta resistência – 341,05 m²
- 2 – Massa única em argamassa traço 1:2:8 – 1.003,06 m²
- 3 – Tela de aço galvanizada revestida com PVC – 265,96 m²
- 4 – Passeio em piso intertravado com bloco retangular de 20 x 10 x 6 cm – 190,34 m²

O subitem 7.2.2, alínea “b” e “b.1”, do edital convocatório, prevê o seguinte:

7.2.2 PROFISSIONAL

a) Prova de registro e regularidade de situação dos responsáveis técnicos no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, com jurisdição na sede do licitante;


Ivan Bezerra Fachinetti
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 001/2021

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.ª Nilda de Castro, s/n.º, Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



b) Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de no **mínimo 01 (um) atestado de aptidão em nome de seu responsável técnico** (quanto a este observar o item “c”), fornecidos por pessoa (s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Profissional competente da respectiva região onde as obras e os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, em que fique demonstrado a execução da(s) obra(s) e/ou serviço(s) com compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto deste Edital.

b.1) Definem-se como obras/serviços similares:

- 1 – Piso industrial de alta resistência – 341,05 m²
- 2 – Massa única em argamassa traço 1:2:8 – 1.003,06 m²
- 3 – Tela de aço galvanizada revestida com PVC – 265,96 m²
- 4 – Passeio em piso intertravado com bloco retangular de 20 x 10 x 6 cm – 190,34 m²

A empresa ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou Certidão de Acervo Técnico – CAT, entretanto não apresentou para os itens 3 e 4, Tela de aço galvanizada revestida com PVC – 265,96 m² e Passeio em piso intertravado com bloco retangular de 20 x 10 x 6 cm – 190,34 m², respectivamente, para comprova a capacitação técnico-operacional e capacitação técnico-profissional.

A Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado. Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar

Ivan Bezerra Fachinetti
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 001/2021

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



“possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.”

A própria Constituição Federal (inciso XXI do artigo 37) preconiza a exigência de qualificação técnica necessária para salvaguardar o cumprimento das obrigações, *ipsis verbis*:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo e negrito nosso)

Nesta esteira, invocamos a exegese de jurista Marçal Justen Filho:

Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público. (*in* Comentários à Lei de Licitações e

Ivan Bezerra Fachinetti
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 001/2021

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética,
2010, p. 438)

Assim, a recorrente não apresentou atestados condizentes com o especificado. E as razões expressas em seu recurso referente ao assunto em questão não são suficientes para provar sua adequação aos itens, uma vez que as descrições técnicas não condizem com o requerido pelas alíneas supracitadas do Edital, motivo suficiente para sua inabilitação.

Ainda, as CATs que o Recorrente menciona em seu recurso não constam na documentação de habilitação protocolada perante esta CPL. No recurso é mencionado as CATs de nº 5625/2019 e 80040/2021 que não fazem parte da documentação de habilitação apresentada pela Recorrente. Cumpre informar, que toda documentação estava numerada e foi vistada pelos licitantes presentes, não existindo os documentos mencionados no presente processo.

A Recorrente tenta ludibriar a Comissão de Licitação, indicando documento que não consta em sua habilitação, faz afirmações de direcionamento de licitação sem apresentar provas e falsas afirmações de infração ao princípio da economicidade sendo que se quer foi aberto os envelopes de proposta. Cabe esclarecer, que foram habilitadas 07 (sete) empresas na presente licitação que cumpriram os requisitos editalícios, sendo inabilitadas apenas as que não apresentaram o interesse suficiente para seguir o que determina o edital e a Lei 8.666/93.

Desta feita, o confronto dos documentos exigidos às regras do edital para a comprovação da capacidade técnico operacional e profissional da empresa habilitada e a previsão de um bom desempenho do serviço a ser executado, o que a Recorrente não evidenciou pelos meios estipulados. Sucede que ela não demonstrou ter plenas condições de executar o serviço no que determina este município através de seu edital.

Do exposto, a Recorrente descumpriu o item 7.2.1, alínea “d” e 7.2.2, alínea “b” e “b.1” do edital convocatório, sendo acertada a decisão que inabilitou a empresa ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Ivan Bezerra Fachinetti
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 001/2021

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



3 – DA DECISÃO

Deliberamos pela tempestividade do Recurso Administrativo interposto pela empresa ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, na TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2021 para, no mérito, negar-lhe provimento pelas razões de fato e de direito declinadas no item 2 deste instrumento, oportunidade em que aduz que ao feito pode ser dado às providências de estilo.

Ato contínuo, remetam-se os autos – incluindo estas informações ao Ilustríssimo Senhor Prefeito Municipal de Boa Vista do Tupim, estado da Bahia, decidir sobre o recurso, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei 8.666/1993.

É a decisão e entendimento manifesto.

Dê-se ciência.

Boa Vista do Tupim, 13 de dezembro de 2021.



IVAN BEZERRA FACHINETTI
PRESIDENTE DA CPL
Ivan Bezerra Fachinetti
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 001/2021

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: LICITAÇÃO/TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2021

RECORRENTE: ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

O **MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM**, através do **PRESIDENTE DA CPL**, vem responder o **RECURSO** interposto pela proponente **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, empresa qualificada nos autos do processo em epígrafe, nos termos que seguem:

INTRODUÇÃO

O presente expediente destina-se ao processamento da análise dos termos do Recurso Administrativo interposto em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação, no processo licitatório **TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2021**, interposto pela empresa **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, na condição de licitante, tendo-o feito tempestivamente e na forma disposta na legislação de regência, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, cujo breve teor se fez transcrever no título a seguir.

1 – DO BREVE TEOR DOS TERMOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em sua peça Recursal pleiteia a licitante a reforma da decisão que inabilitou a empresa **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, por não ter atendido o item 7.2.1, alínea “d” e 7.2.2, alínea “b” e “b.1” do edital convocatório.

Em suas razões, aduz a Recorrente que:

Ivan Bezerra Fachinetti
Membro da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 001/2021

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



“O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação cometido um grave equívoco ao julgar inabilitada a empresa recorrente, com o argumento que a empresa deixou de atender aos Itens 7.2.1, alínea “d”, tendo em vista que não apresentou atestado para o item “3 — tela de aço galvanizado” e item “4 — passeio em piso intertravado com bloco retangular” apresentado quantidade insuficiente, ainda deixa de atender o 7.2.2, alínea “b” e “b.1” item “3 - tela de aço galvanizado” não apresentando atestado profissional para esse item e item “4 - passeio em piso intertravado com bloco retangular” por apresentado quantidade insuficiente no atestado profissional.

O argumento que a empresa não atende aos itens supracitados e INVERÍDICO, absurdo, abusivo e restritivo, já que a empresa apresentou atestado de capacidade técnica COM OS MESMOS ITENS EXIGIDOS. Isso mesmo senhor, os mesmos itens! Se a empresa já executou o mesmíssimo serviço, será que ela não tem capacidade técnica suficiente para executar o serviço dessa prefeitura? É obvio que sim! Além dos outros inúmeros atestados apresentados com serviços semelhantes. Parece mais uma medida restritiva do que comprovação de capacidade técnica em si.

Vamos as exigências:

Item 3 - Tela de aço galvanizada revestida com PVC - 265,96m²

Item 4 - Passeio em piso intertravado com bloco retangular de 20 x 10 x 6 cm – 190,34

Vamos aos itens apresentados pela empresa:

| ITEM | QTDE | UNID | CAT Nº |
|--|--------|------|------------|
| Alambrado para quadra poliesportiva estrutura em tubo de aço galvanizado de 2" | 379 | m² | 5625/2019 |
| Pavimentação em bloco de concreto vibroprensado. Intertravado, cor natural, 6 faces. 11 x 22 cm. E=8 cm, 39 und/m², NBR9781, Fck(min)=35MPa, sob coxim areia grossa compactada d placa vibratoria, e(comp)=6 cm, rejuntado d areia fina. | 716,59 | m² | 80040/2021 |
| Execução de via em piso intertravado, com bloco retangular cor natural de 20 x 10 cm, espessura 8 cm. AF_12/2015 | 358,10 | m² | 80040/2021 |

Ora, se a empresa atende e ULTRAPASSA os itens exigidos, EXTAMENTE CONFORME EXIGE A LEI E O EDITAL, qual seria o real motivo da inabilitação? Em tempos que

Ivan Bezerra Fachinetti
 Presidente da Comissão Permanente de Licitação
 Portaria nº 001/2021

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.ª Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



nosso país vive um forte combate a corrupção, é inadmissível que tais situações ainda aconteçam nos processos licitatórios, CUJA FINALIDADE é zelar pelo erário público. Essa decisão vai de encontro a todos os princípios licitatórios, e precisa ser corrigida.

Assim, é que se requer a esta respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de REVER e REFORMAR a decisão exarada, mais precisamente que julgou inabilitada a empresa ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, visto que a HABILITAÇÃO ga mesma é imprescindível para a validade da presente licitação, vez que, conforme fartamente demonstrado, a empresa atende perfeitamente ao que exige o edital, sendo que o processo licitatório deve ser respeitado, como determina a Lei de Licitações nº 8666/93.”

2 – DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DO PEDIDO

Emolduradas as razões do recurso, em exame das alegações apresentadas pela recorrente, nota-se a impertinência das ponderações feitas pela recorrente no que tange às questões de qualificação técnica.

Considerando o Art. 41 da Lei 8666/93: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, norteador dos processos licitatórios, determina que a Comissão Julgadora ou o Responsável pelo Julgamento observe as condições e exigências previstas em Edital para proferir qualquer decisão. O edital de Licitação que abre a Fase externa do processo licitatório na dicção dos doutrinadores e do texto legal indicam que o conteúdo editalício se comporta como regra entre as partes integrantes do processo licitatório, regras que não admitem disposição e devem necessariamente serem aplicadas de forma equânime a todos licitantes.

Em suma, a decisão de inabilitação proferida tomou como base disposições que estavam claramente expressas no edital, conforme dita o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que impõe que as disposições do edital sejam aplicadas como regra tanto para

Ivan Bezerra Fachinetti
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 001/2021

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



administração quanto para os participantes, bem como o Parecer Técnico expedido pelo representante deste município que analisou a documentação apresentada pelas empresas licitantes.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”.
(Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O item 7.2, subitem 7.2.1, alínea “d”, do edital convocatório, prevê o seguinte:

7.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.2.1 EMPRESA

[...]

d) Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação a saber:

- 1 – Piso industrial de alta resistência – 341,05 m²
- 2 – Massa única em argamassa traço 1:2:8 – 1.003,06 m²
- 3 – Tela de aço galvanizada revestida com PVC – 265,96 m²
- 4 – Passeio em piso intertravado com bloco retangular de 20 x 10 x 6 cm – 190,34 m²

O subitem 7.2.2, alínea “b” e “b.1”, do edital convocatório, prevê o seguinte:

7.2.2 PROFISSIONAL

a) Prova de registro e regularidade de situação dos responsáveis técnicos no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, com jurisdição na sede do licitante;

Ivan Bezerra Fachinetti
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 0017/2021

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.ª Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



b) Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de no **mínimo 01 (um) atestado de aptidão em nome de seu responsável técnico** (quanto a este observar o item “c”), fornecidos por pessoa (s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Profissional competente da respectiva região onde as obras e os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, em que fique demonstrado a execução da(s) obra(s) e/ou serviço(s) com compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto deste Edital.

b.1) Definem-se como obras/serviços similares:

- 1 – Piso industrial de alta resistência – 341,05 m²
- 2 – Massa única em argamassa traço 1:2:8 – 1.003,06 m²
- 3 – Tela de aço galvanizada revestida com PVC – 265,96 m²
- 4 – Passeio em piso intertravado com bloco retangular de 20 x 10 x 6 cm – 190,34 m²

A empresa ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou Certidão de Acervo Técnico – CAT, entretanto não apresentou para os itens 3 e 4, Tela de aço galvanizada revestida com PVC – 265,96 m² e Passeio em piso intertravado com bloco retangular de 20 x 10 x 6 cm – 190,34 m², respectivamente, para comprova a capacitação técnico-operacional e capacitação técnico-profissional.

A Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado. Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar

Ivan Bezerra Fachinetti
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 001/2021

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



“possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.”

A própria Constituição Federal (inciso XXI do artigo 37) preconiza a exigência de qualificação técnica necessária para salvaguardar o cumprimento das obrigações, *ipsis verbis*:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo e negrito nosso)

Nesta esteira, invocamos a exegese de jurista Marçal Justen Filho:

Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público. (*in* Comentários à Lei de Licitações e

Ivan Bezerra Fachinetti
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 0017/2021

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética,
2010, p. 438)

Assim, a recorrente não apresentou atestados condizentes com o especificado. E as razões expressas em seu recurso referente ao assunto em questão não são suficientes para provar sua adequação aos itens, uma vez que as descrições técnicas não condizem com o requerido pelas alíneas supracitadas do Edital, motivo suficiente para sua inabilitação.

Ainda, as CATs que o Recorrente menciona em seu recurso não constam na documentação de habilitação protocolada perante esta CPL. No recurso é mencionado as CATs de nº 5625/2019 e 80040/2021 que não fazem parte da documentação de habilitação apresentada pela Recorrente. Cumpre informar, que toda documentação estava numerada e foi vistada pelos licitantes presentes, não existindo os documentos mencionados no presente processo.

A Recorrente tenta ludibriar a Comissão de Licitação, indicando documento que não consta em sua habilitação, faz afirmações de direcionamento de licitação sem apresentar provas e falsas afirmações de infração ao princípio da economicidade sendo que se quer foi aberto os envelopes de proposta. Cabe esclarecer, que foram habilitadas 08 (oito) empresas na presente licitação que cumpriram os requisitos editalícios, sendo inabilitadas apenas as que não apresentaram o interesse suficiente para seguir o que determina o edital e a Lei 8.666/93.

Desta feita, o confronto dos documentos exigidos às regras do edital para a comprovação da capacidade técnico operacional e profissional da empresa habilitada e a previsão de um bom desempenho do serviço a ser executado, o que a Recorrente não evidenciou pelos meios estipulados. Sucede que ela não demonstrou ter plenas condições de executar o serviço no que determina este município através de seu edital.

Do exposto, a Recorrente descumpriu o item 7.2.1, alínea “d” e 7.2.2, alínea “b” e “b.1” do edital convocatório, sendo acertada a decisão que inabilitou a empresa ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Ivan Bezerra Fachinetti
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 00172021

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



3 – DA DECISÃO

Deliberamos pela tempestividade do Recurso Administrativo interposto pela empresa ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, na TOMADA DE PREÇOS 013/2021 para, no mérito, negar-lhe provimento pelas razões de fato e de direito declinadas no item 2 deste instrumento, oportunidade em que aduz que ao feito pode ser dado às providências de estilo.

Ato contínuo, remetam-se os autos – incluindo estas informações ao Ilustríssimo Senhor Prefeito Municipal de Boa Vista do Tupim, estado da Bahia, decidir sobre o recurso, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei 8.666/1993.

É a decisão e entendimento manifesto.

Dê-se ciência.

Boa Vista do Tupim, 13 de dezembro de 2021.



IVAN BEZERRA FACHINETTI
PRESIDENTE DA CPL
Ivan Bezerra Fachinetti
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 001/2021

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



PROCESSO: LICITAÇÃO/TOMADA DE PREÇOS 012/2021

RECORRENTE: ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM, vem pela presente analisar os termos do Recurso Administrativo interposto em face da decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação deste município, no processo licitatório **TOMADA DE PREÇOS 012/2021**, interposto pela empresa **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**

DA DECISÃO

De acordo com o Parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e com base na análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitação, nego provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, devendo, portanto, ser mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação em todos os seus termos.

É como decido.

Boa Vista do Tupim, 14 de dezembro de 2021.

HELDER LOPES
CAMPOS:1227
1039568

Assinado de forma
digital por HELDER
LOPES
CAMPOS:12271039568
Dados: 2021.12.14
09:44:15 -03'00'

Helder Lopes Campos
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/n^o., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



PROCESSO: LICITAÇÃO/TOMADA DE PREÇOS 013/2021

RECORRENTE: ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM, vem pela presente analisar os termos do Recurso Administrativo interposto em face da decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação deste município, no processo licitatório **TOMADA DE PREÇOS 013/2021**, interposto pela empresa **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**

DA DECISÃO

De acordo com o Parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e com base na análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitação, nego provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, devendo, portanto, ser mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação em todos os seus termos.

É como decido.

Boa Vista do Tupim, 14 de dezembro de 2021.

HELDER LOPES
CAMPOS:1227
1039568

Assinado de forma digital por HELDER LOPES
CAMPOS:12271039568
Dados: 2021.12.14 09:49:26 -03'00'

Helder Lopes Campos
Prefeito Municipal